

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 16/06/2015.

Ref.: Pregão Presencial nº 08/2015 - Processo Administrativo nº 1.139/2015 - SAAE.
Recurso Administrativo Interposto.

Objeto: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9).

Prezados senhores,

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, comunica aos interessados que a licitante **HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, interpôs Recurso Administrativo, relativamente ao Certificado de Acervo Técnico e à Proposta Final apresentados pela licitante **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA. - ME.**

Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante acima mencionada é de **03 (três) dias úteis**, contados da presente data.

Atenciosamente

Ivan Flores Vieira

Pregoeiro



HEALTH TOTAL

Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SISTEMA AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE, POR INTERMÉDIO DO SENHOR
PREGOEIRO.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015

**HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO
TRABALHO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório
supra-referenciado, por intermédio do seu representante legal ao final identificado, vem
com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, não se conformando, *data
venia*, com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que **DECLAROU VENCEDORA** a
proposta apresentada pela empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO LTDA.**, vem tempestivamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**
interposto contra aquele julgamento, e o faz nos termos seguintes:

DA DECISÃO RECORRIDA

A ora Recorrente participou do Pregão em referência, que tem por
finalidade a **Prestação de serviços técnicos especializados em Engenharia de
segurança do Trabalho, de modo a elaborar e emitir os Laudos Técnicos das
Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e elaborar o
Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9).**



Após a abertura dos preços, a empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** apresentou o menor preço para a prestação do objeto da licitação, no valor total de R\$ 68.300,00 (sessenta e oito mil e trezentos reais).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade que nós temos para gerenciar nossa vida, gastando o nosso precioso dinheiro com aquilo que precisamos e queremos, no tempo que bem entendermos e da maneira como queremos, não é um direito válido para a Administração Pública, que todavia, e como nós, também precisa satisfazer suas necessidades; também precisa contratar.

Na Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “**poder fazer assim**”; para o administrador público significa “**deve fazer assim**”.

A Licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os interesses público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis, dentre as quais a da **QUALIDADE**.

A Administração Pública tem o dever de busca a melhor contratação sob o ponto de vista econômico, todavia, deve levar em conta o critério da qualidade do bem que se está adquirindo, visando evitar a compra de bens que cause prejuízo técnico, no uso do equipamento adquirido.



Assevera o Professor Maçal Justen Filho:

“Como Regra, a vantagem da contratação se traduz, em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento da licitações obedecem, basicamente, a critérios de **valor econômico** e de **qualidade técnica**”. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos – Editora Dialética – 8º edição pg. 63. Grifos nossos.

Pois Bem,

A empresa declarada vencedora do certame, não cumpriu com nenhum dos dois critérios, primeiro porque, o preço apresentado é inexequível, segundo porque a empresa não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, conforme passaremos a expor.

Do preço inexequível

O inciso XI de seu art. 4º, Lei nº 10.520/02 prescreve o seguinte:

“Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.”

Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexequibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, lamentavelmente não foi isso que ocorreu no presente certame, senão vejamos:



A lei 8666/93 utilizada subsidiariamente estabelece no inciso IV do seu artigo 43 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)”

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

4



“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)”

O preço apresentado pela licitante MEDICSEG está bem abaixo dos valores de mercado, basta verificar os valores apresentados pelo demais licitantes, bem como os valores de referencias da licitação, além de planilha de preço juntada a presente razões de recurso, provando de maneira incontestada, a inexequibilidade dos preços ofertados.

Assim espera a HEALTH TOTAL a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Da Habilitação

Do mesmo modo a MEDICSEG não cumpriu com as exigências do edital no que diz respeito a sua qualificação técnica, conforme provaremos a seguir.

O Edital na alínea “b1” do item 10.1.3 – Qualificação técnica estabeleceu que as empresa licitantes apresentassem:



“b1) Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT”(s), emitida(s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) Técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 23 do TCEP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto licitado e que façam explícita referência à: Elaboração de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (e/ou), Laudo de Insalubridade (e/ou) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).”

A licitante declarada vencedora apresentou para comprovação das exigências acima, atestados de capacidade técnicas emitidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS, com acervo técnico emitido pelo CREA do Paraná.

Ocorre Nobre Julgador, que o fornecimento do acervo técnico pelo CREA do Paraná de serviços técnico realizados no Estado de São Paulo, contraria a Resolução 1025/2009 do CONFEA, que estabelece os parâmetros para o recolhimento do ART e a expedição do respectivo Acervo Técnico.

Estabelece o artigo 3º portaria 1025/2009, que:

“Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea **fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**” G.n



A mesma Resolução, estabelece ainda que o Profissional tinha o dever de Cadastrar a ART onde for exercido a atividade profissional, conforme artigo 33 da aludida Resolução, in verbis:

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Os artigos retos são claro e cristalino quando estabelece os parâmetros para o exercício das atividades profissionais fora da sua circunscrição, o não cumprimento do que foi estabelecido no edital, torna o documento apresentado sem validade.

A HEALTH TOTAL realizou uma consulta junto ao CREA, unidade de Guarulhos, onde nos foi informado que a licitante declarada vencedora, deveria ter providenciado o visto aqui no CREA do estado de São Paulo, bem como recolher a ART e por fim solicitar o acervo técnico em São Paulo.

A HEALTH TOTAL tem plena convicção de que o setor técnico do SAAE Sorocaba, ao diligenciar ao CREA verificará que a MEDICSEG não cumpriu com os requisitos de habilitação.

Espera, portanto, a HEALTH TOTAL a inabilitação da empresa
MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

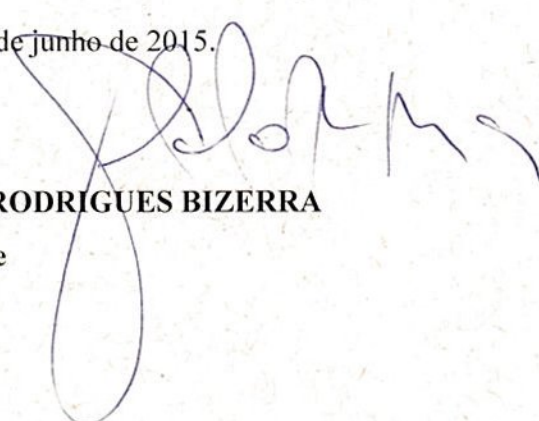


DO PEDIDO

Diante do exposto, espera e requer a **HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, a acolhida administrativa do presente Recurso interposto contra a decisão que declarou vencedora e habilitada do certame a empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**, desclassificando sua proposta por preço inexequível e por não ter cumprido os requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Sorocaba, 15 de junho de 2015.


GERALDO RODRIGUES BIZERRA
Sócio Gerente

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Valores para execução dos trabalhos no SAAE - SOROCABA

I - MÃO-DE-OBRA (remuneração)							Valor
Funcionários Fixos							
Função	Carga horária semanal	Salário Base	Adicional periculo./ insalubr.	Adicional noturno	Total por funcionário	Quant. Postos	Total Geral
Eng. Do Trabalho	40	R\$ 4.200,00	R\$ 0,00		R\$ 4.500,00	1	R\$ 4.500,00
Médico do Trabalho	8	R\$ 0,00	Sócio		R\$ 0,00	1	R\$ 0,00
Tec. de Segurança do Trabalho	40	R\$ 2.960,00			R\$ 2.960,00	2	R\$ 5.920,00
I-	Total de mão-de-obra (remuneração)					4	R\$ 10.420,00
II - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DE MÃO-DE-OBRA						%	Valor "R\$"
Grupo A							
1	PREVIDÊNCIA SOCIAL					20,00%	2.084,00
2	SESI/ SESC					1,50%	156,30
3	SENAI/ SENAC					1,00%	104,20
4	INCRA					0,20%	20,84
5	SALÁRIO EDUCAÇÃO					2,50%	260,50
6	FGTS					8,00%	833,60
7	SAT (indicar RAT x FAP)					2,00%	208,40
8	SEBRAE					0,60%	62,52
Total do Grupo A:						35,80%	3.730,36
Grupo B							
9	13º SALÁRIO					8,93%	930,51
10	FÉRIAS					11,00%	1.146,20
11	ABONO DE FÉRIAS					2,98%	310,52
12	AUXÍLIO DOENÇA					1,66%	172,97
15	FALTAS LEGAIS					0,82%	85,44
16	ACIDENTE DE TRABALHO					3,00%	312,60
Total do Grupo B						28,39%	2.958,24
Grupo C							
17	AVISO PRÉVIO INDENIZADO					0,42%	43,76
18	AVISO PRÉVIO					0,42%	43,76
19	INDENIZAÇÃO ADICIONAL					0,08%	8,34
20	MULTA FGTS - RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA					4,36%	454,31
Total do Grupo C						5,28%	550,18
Grupo D							
21	ENCARGOS SOCIAIS (Grupo A) SOBRE (Grupo B)					0,92%	95,45
22	ENCARGOS SOCIAIS (Grupo A) SOBRE (item 17)					0,15%	15,67
Total do Grupo D						1,07%	111,11
II -	Total de Encargos Sociais (A + B + C + D)					70,54%	7.349,89
III - INSUMOS E OBRIGAÇÕES							Valor "R\$"
2	Uniformes e EPIs					25,00	100,00
3	Vale Refeição (deduzir desconto legal)					44 16,00	704,00



4	Vale Transporte (deduzir desconto legal)	44	6,40	281,60
5	Cesta Básica	2	101,00	202,00
10	Assistência Médica Ambulatorial	2	65,00	130,00
III - Total de Insumos e Obrigações				1.417,60
IV - CUSTOS COM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS				Valor "R\$"
1	Despesas Transportes e Hospedagem	22		2.200,00
2	Avaliações quantitativas (Incluso agentes Quimicos)			1.560,00
3	Depreciação mensal dos equipamentos			156,00
IV - Total de Custos com Materiais e Equipamentos				3.916,00
Subtotal (I + II + III + IV)				23.103,49
V - BONIFICAÇÃO E OUTRAS DESPESAS - BDI			%	Valor "R\$"
1	Despesas Administrativas		8,00%	1.848,28
2	Lucro Bruto		5,00%	1.155,17
3	ISS		5,00%	1.155,17
4	PIS / Cofins / IRRF - PJ / ...		13,33%	3.079,70
5			0,00%	0,00
V - Total de BDI			31,33%	7.238,32
PREÇO TOTAL MENSAL: (I) + (II) + (III) + (IV) + (V)				30.341,81

Custo mensal do contrato vezes 3 meses em campo	3	R\$ 91.025,44
--	----------	----------------------

Geraldo Rodrigues Bizerra
 RG. 18.151.307-9
 CREA 5061393236/TD
 CPF [REDACTED]

